Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Bayeux

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2004.

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal da cidade de Bayeux.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano Diretor de Bayeux, é o instrumento estratégico e normativo dos processos planejamento municipal nos aspectos políticos, sócio-econômicos, físico-ambientais e administrativos, orientando os agentes públicos e privados na produção e gestão do espaço urbano

Capítulo I - *DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS*

Art. 2º - O Plano Diretor de Bayeux tem por finalidade garantir o desenvolvimento integrado das funções sociais da cidade, o uso socialmente justo da propriedade do solo urbano, a melhoria contínua das políticas sociais, a gestão democrática e participativa, preservando em todo o seu território, o meio ambiente, os bens culturais e promovendo o bem estar de toda a população.

Art. 3º - O Plano Diretor, tem por objetivo definir políticas e diretrizes para:

I. a participação da população nas decisões relacionadas a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;
II. o resgate da auto-estima da população com a valorização da cidade enquanto bem coletivo de valor intrínseco;
III. o pleno desenvolvimento da socioeconomia local;
IV. a efetiva integração na região metropolitana;
V. a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão;
VI. a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;
VII. o cumprimento da função social da propriedade;
VIII. a adequada distribuição e suprimento de infra-estruturas;
IX. a justa distribuição dos benefícios e ônus das obras e serviços de infra-estrutura;
X. o controle da especulação imobiliária.

Capítulo II - *DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE*

Art. 4º - A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental aos objetivos desta Lei, cabendo o governo municipal e os munícipes assegurarem sem cumprimento.

Parágrafo Único - Considera-se propriedade, para fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 5º - Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

I. aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
II. utilização em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;
III. utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;
IV. utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;
V. plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;
VI. cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;
VII. utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infra-estrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

TÍTULO II - DA INFRAESTRUTURA SOCIAL

Art. 6º - A política relacionada a infraestrutura social objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 7º - A política de infraestrutura social tem como objetivos:

I. a universalização do atendimento e garantia de adequada distribuição espacial das políticas sociais;
II. a articulação e integração das ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;
III. o estabelecimento de meios de participação popular sobre as ações e resultados de política social, por meio dos Conselhos constituídos;
IV. a promoção de iniciativas de cooperação de agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais.

Capítulo I - *DA POLÍTICA DE SAÚDE*

Art. 8º - A política de saúde visa garantir a toda população plena condição de saúde, observados os seguintes princípios:

I. o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação;
II. a ênfase em programas de ação preventiva;
III. a humanização do atendimento;
IV. a gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art. 9º - São objetivos da política de saúde:

I. o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde;
II. o estabelecimento da gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;
III. a execução das ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
IV. a adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;
V. a implantação e adequação das unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica;
VI. o desenvolvimento de programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;
VII. a promoção de parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;
VIII. a promoção de programas de educação sanitária;
IX. o efetivo cumprimento dos Códigos de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Nutricional;
X. a promoção de programas para o desenvolvimento de vida saudável;
XI. a estruturação de um sistema de informações para a gestão da saúde pública
XII. a estruturação de um sistema de atendimento emergencial da rede pública municipal;
XIII. a dinamização das atividades do Programa Saúde da Família proporcionando a melhoria do atendimento a toda a população do município;
XIV. o treinamento e a capacitação dos profissionais da área de saúde de forma sistemática para a melhoria da qualidade do atendimento.

Capítulo II - *DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO*

Art. 10º - A política de educação tem como princípios garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 11º - São objetivos da política educacional:

I. a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta da educação infantil e do ensino fundamental obrigatório e gratuito;

II. a promoção e a participação em iniciativas e programas direcionados à erradicação do analfabetismo;

III. a implantação e ampliação do programa de aceleração da aprendizagem;

IV. a promoção para a qualificação e o aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo do sistema educacional, através de programas de capacitação de recursos humanos;

V. a criação e implantação de bibliotecas e salas de leitura na rede pública de ensino;

VI. o desenvolvimento de campanhas educativas relacionadas à conservação e preservação dos prédios da rede de ensino público;

VII. ampliar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração das propostas pedagógicas da rede de ensino municipal;

VIII. a articulação com o governo estadual para o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissionalizante;

IX. o estabelecimento de condições adequadas à educação infantil e à educação especial, com relação aos aspectos físicos, psicológicos, culturais, sociais e financeiros;

X. a construção, ampliação e reforma de unidades de ensino bem como sua manutenção;

XI. a integração entre a escola e a comunidade;

XII. a promoção de fóruns e seminários locais, intermunicipais e a participação em fóruns estaduais sobre a temática educacional;

XIII. a garantia de uma escola democrática, pela forma de escolha de seus dirigentes e pela efetiva participação da comunidade;

XIV. a implantação do sistema municipal de informações da educação;

XV. a elaboração do Plano Municipal de Educação

Capítulo III - *DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL*

Art. 12º - A política de ação social tem como fundamento proporcionar às pessoas e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante o combate às causas da pobreza; a redução das desigualdades sociais e a promoção da integração social.

Art. 13º - A política de ação social tem como objetivos:

I. a inclusão de famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria de suas condições de vida;

II. a promoção de programas que visem a reabilitação e reintegração social;

III. o incentivo à participação de empresas privadas nas ações sociais;

IV. o incentivo e o fortalecimento à participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;

V. a capacitação profissional dos jovens através da articulação e implantação de programas dos vários níveis de governo;

VI. a ampliação dos programas nutricionais existentes através de um prévio levantamento das demandas locais;

VII. a elaboração de estudos sistemáticos para orientar ações de política sociais do município;

VIII. a ampliação e promoção da assistência aos idosos, aos portadores de necessidades especiais, às gestantes, aos adolescentes, aos portadores de doenças infecto-contagiosas e aos dependentes de drogas, através de programas específicos e também do apoio às iniciativas não governamentais;

IX. a ampliação e adequada manutenção da rede de creches existentes no município, permitindo o atendimento com qualidade a um maior número de crianças.

Capítulo IV - *DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO*

Art. 14º - A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, dentro de padrões adequados de habitabilidade e salubridade, considerando as identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias.

Parágrafo Único:A política de habitação deverá atender aos dispositivos dos artigos 92 e 93 da Lei Orgânica do Município de Bayeux.

Art. 15º - A política de habitação tem como objetivos:

I. o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis;
II. a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;
III. a implementação de programa de regularização fundiária, obedecendo legislação específica, em especial, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01);
IV. o apoio a programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.
V. o incentivo a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando a elas acesso ao título de propriedade;
VI. a implantação de infraestrutura adequada nas áreas destinadas a programas de habitação popular;
VII. a priorização de ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres.

Capítulo V - *DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER*

Art. 16º - A política de esportes e lazer tem por finalidade propiciar à população condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas e o fortalecimento dos laços sociais e comunitários.

Art. 17º - São objetivos da política de esportes e lazer:

I. o incentivo à prática do esporte, particularmente do esporte amador;
II. a promoção de eventos poli-esportivos e de lazer nos bairros da cidade.
III. a implantação e ampliação da estrutura física pública para a prática de atividades esportivas e recreativas
IV. o incentivo à prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;
V. a implementação e o apoio a iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias, em especial as de maior idade;
VI. o apoio à divulgação das atividades esportivas e eventos recreativos;
VII. a descentralização e a democratização da gestão e das ações em esportes e lazer;

Capítulo VI - *DA POLÍTICA DE CULTURA*

Art. 18º - A política de cultura visa incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura.

Art. 19º - A política cultural tem como objetivos:

I. a elaboração do Plano Municipal de Cultura, de forma democrática e participativa;
II. a implantação de uma rede de bibliotecas públicas;
III. a preservação e divulgação das tradições culturais e particularmente das manifestações de cultura popular, aí incluído o artesanato local;
IV. o apoio à qualificação técnica dos gestores, agentes e produtores culturais;
V. o acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;
VI. a promoção de atividades culturais como forma de integração regional;
VII. a implantação de espaços destinados a proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos;
VIII. a promoção sistemática de cursos nas áreas de cultura e arte;
IX. a maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;
X. a preservação e a conservação, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, incentivando iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;
XI. a promoção de estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural.

TÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 20º - A política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

Capítulo I - *DA POLÍTICA DE CIRCULAÇÃO, TRANSPORTE E TRÁFEGO*

Art. 21º - A política de circulação, transporte e tráfego têm como finalidade assegurar à população condições adequadas de acessibilidade aos bairros da cidade e a região metropolitana.

Art. 22º - A política de circulação, transporte e tráfego têm como objetivos:

I. a prioridade de circulação do transporte público, sobretudo no centro da cidade e sistema viário principal.
II. a estruturação do transporte público intermunicipal de forma integrada com o transporte metropolitano;
III. a adequação do sistema viário principal à melhoria do serviço do transporte público em termos de atendimento, rapidez, conforto, segurança e custo operacional.
IV. a elaboração de estudos de viabilidade visando a utilização onerosa de espaços públicos para fins de estacionamento de veículos, especialmente na área central, mediante limitador de tempo e/ou tarifa progressiva.
V. a realização de estudos de novas alternativas de transporte público, comprovado sua viabilidade, exigibilidade e avaliado o custo benefício.

VI. a estruturação do transporte público do município, permitindo acessibilidade das zonas periféricas, entre si, e com o centro da cidade.

VII. a implantação do binário da Avenida Liberdade, como forma de solucionar os conflitos de tráfego atualmente existentes.

VIII. a implantação do sistema viário proposto em planta específica, visando a integração metropolitana com o bairro Alto do Mateus, localizado no município de João Pessoa.

IX. o desenvolvimento de esforços para implantação do alargamento da via de acesso ao aeroporto incluída no PRODETUR II (Programa de Desenvolvimento Turístico do Nordeste), bem como do viaduto de ligação com a Via Oeste.

X. a implantação do sistema viário proposto em planta especifica para a cidade alta, criando alternativas de acesso e integrando-a a malha metropolitana.

XI. a promoção de campanhas de educação de trânsito.

XII. a instalação e manutenção de abrigos cobertos nas paradas de ônibus.

XIII. a implantação e manutenção das vias com sinalização informativa e de trânsito.

XIV. a criação de condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária como a construção de ciclovias.

XV. a priorização da circulação de pedestres em relação aos veículos automotores e dos ônibus em relação aos veículos particulares.

XVI. a criação de condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais nos espaços públicos.

XVII. a promoção de campanhas de educação para o trânsito;

XVIII. a melhoria a qualidade das calçadas, em especial nas principais vias, mantendo-as em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres.

Art. 23º - O sistema de circulação e transporte do município de Bayeux, compreende o transporte público e a rede viária principal constante do Mapa 4, que integra esta lei.

Art. 24º - Os planos, programas e projetos que dizem respeito ao sistema de circulação e de transporte, serão desenvolvidos pelos órgãos competentes respectivos, em articulação com a Secretaria de Planejamento e Controle, que os submeterá à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Capítulo II - *DA POLÍTICA DE SANEAMENTO*

Art. 25º - A política de saneamento objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Seção I - Do Abastecimento d'Água

Art. 26º - O Poder Municipal exercerá fiscalização visando:

I. reduzir a intermitência do abastecimento d'água;

II. otimizar a rapidez nos serviços de manutenção;

III. analisar sistematicamente a qualidade da água;

IV. agilizar soluções para os pontos críticos do sistema localizados principalmente nas áreas ocupadas por habitações subnormais;

V. elaborar campanhas para esclarecimento da população relacionadas ao desperdício e à racionalização da utilização da água.

Parágrafo Único; para viabilizar as ações de que trata este artigo será criado um canal de interlocução entre o município e a concessionária do serviço de abastecimento d'água.

Seção II - Do Sistema de Esgotamento Sanitário

Art. 27º - O Poder Executivo Municipal desenvolverá ações no sentido de:

I. estabelecer a continuidade do programa de esgotamento sanitário, tendo como meta universalizar o atendimento à população, com a implementação do programa;
II. elaborar campanhas de divulgação e informação sobre o sistema de esgotamento sanitário do município;
III. exercer uma efetiva fiscalização visando inibir formas de esgotamento inadequados, procurando solucionar e orientar a população.

Seção III - Do Sistema de Drenagem

Art. 28º - A Prefeitura Municipal deverá:

I. elaborar um Plano Municipal de Drenagem Urbana;
II. intensificar o monitoramento do sistema de drenagem visando seu adequado funcionamento.

Seção IV - Do Sistema de Limpeza Urbana

Art. 29º - O Executivo Municipal deverá:

I. fomentar programa de coleta seletiva de lixo;
II. desenvolver estudos de viabilidade visando a implantação de taxa de coleta de lixo, como contribuição para melhoria do sistema de limpeza pública;
III. exercer fiscalização rigorosa objetivando inibir o depósito de lixo em vazios urbanos e, principalmente, nas áreas ambientais;
IV. reestruturar, no âmbito do município, sistema de limpeza pública, com atenção especial para o lixo hospitalar e industrial.

Capítulo III - *DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE*

Art. 30º - A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Local e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, tendo como princípios:

I. a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e construídos, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;
II. a racionalização do uso dos recursos ambientais;
III. a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 31º - São objetivos da política do meio ambiente:

I. elaboração do zoneamento ambiental do Município;
II. o efetivo apoio à continuidade da Agenda 21 local, seus objetivos, metas e projetos de sustentabilidade;
III. a conclusão e implantação do Projeto Orla;

IV. articulação e integração das ações e atividades ambientais no contexto metropolitano, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

V. o controle das atividades produtivas e do emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VI. a promoção da educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;

VII. o monitoramento permanente das condições das áreas ribeirinhas, de encostas e de mananciais, bem como as de significativo valor paisagístico, adotando-se medidas de proteção e de controle, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica

VIII. proteção das áreas ameaçadas de degradação e recuperação das áreas degradadas;

IX. a proteção da integridade do patrimônio ecológico e paisagístico do Município;

X. o incentivo à participação popular na gestão das políticas ambientais;

XI. a implantação do Parque Ecológico do Xém-Xém, garantindo de forma sustentável, a utilização da reserva florestal pela população;

TÍTULO IV - DA INFRAESTRUTURA ECONÔMICA

Art. 32º - A política de desenvolvimento econômico objetiva promover a racionalização e a plena utilização dos recursos produtivos do Município, tendo em vista ampliar as condições de ocupação e renda da população, com:

I. o fortalecimento da pequena empresa,

II. o desenvolvimento de cadeias industriais,

III. a capacitação e o treinamento profissional,

IV. o desenvolvimento da aqüicultura

V. o incentivo ao turismo sustentável.

Capítulo I - *Do Desenvolvimento Econômico*

Art. 33º - A política do desenvolvimento econômico tem como princípio desenvolver ações visando a ampliação e fortalecimento das atividades econômicas desenvolvidas no município, incrementando as oportunidades de trabalho e renda para a população local.

Art. 34º - São objetivos do desenvolvimento econômico do Município:

I. a identificação de espaços apropriados para o desenvolvimento industrial;

II. o desenvolvimento de cadeias industriais a partir da demanda de insumos das industrias existentes ou a serem implantadas;

III. a implantação de uma política de desenvolvimento da pequena empresa como alternativa econômica para o município;

IV. a elaboração de estudos e pesquisas das áreas de mangue visando a utilização em projetos de aqüicultura de forma sustentável e ecologicamente correto.

V. o estabelecimento de parcerias com instituições de assistência empresarial, tecnológica e creditícia visando o apoio e o crescimento da pequena empresa;

VI. a implantação, em parceria com o governo estadual e federal e também com o setor privado, de um centro de capacitação empresarial e treinamento professoral de mão-de-obra;

VII. a elaboração de estudos sobre a atividade econômica informal, com vistas a orientar políticas e legislação especifica de apoio ao setor.

Capítulo II - *Do Turismo*

Art. 35º - A política do turismo tem como princípio criar condições adequadas para o desenvolvimento do turismo local, de forma sustentável, considerando as potencialidades, os atrativos e a posição geográfica do município em relação a região metropolitana.

Art. 36º - O Poder Público Municipal, com vista ao desenvolvimento da política de estímulo ao turismo sustentável, tem como objetivos:

I. a elaboração do Plano Municipal de Turismo Sustentável, com vigência qüinqüenal;
II. o incentivo às atividades relacionadas com o turismo, como forma de entretenimento, para a população local e da região, e também como fonte de geração de trabalho e renda;
III. o apoio e a promoção de eventos já consolidados e daqueles com potencial turístico;
IV. a compatibilização de eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educativas e naturais do Município e da região;
V. o apoio e incentivo a iniciativas para instalação de infra-estrutura de suporte turístico;
VI. o apoio e orientação às iniciativas dos setores privados e governamentais para o desenvolvimento do turismo;
VII. a elaboração e a implantação do projeto "Corredor Turístico Cultural", do bairro do Baralho.

Capítulo III - *Do Abastecimento*

Art. 37º - A política do abastecimento do município tem como finalidade melhorar e ampliar o sistema de abastecimento local, propiciando melhoria da qualidade do serviço à população local

Art. 38º - A política do abastecimento tem como objetivos:

I. adequação dos mercados públicos e feiras livres existentes proporcionando adequadas condições de higiene, conforto e acessibilidade aos comerciantes e consumidores
II. o desenvolvimento de estudos de viabilidade para ampliação e descentralização da rede pública de abastecimento, possibilitando a implantação de novos mercados e feiras livres.

Parágrafo Único: a localização de mercados e feiras livres deverá atender às políticas de uso e ocupação do solo, de descentralização urbana e de circulação e transportes previstos nesta Lei.

TÍTULO V - DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Capítulo I - *Do Sistema de Planejamento*

Art. 39º - Fica instituído o Sistema de Planejamento do Município de Bayeux, integrado:

I. pela Secretaria do Planejamento e Controle, como órgão central,
II. pelos órgãos de planejamento setorial,
III. pelos conselhos setoriais existentes ou criados em Lei,
IV. pelo Instituto de Planejamento Urbano de Bayeux,
V. pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e
VI. pelo Centro de Informações Municipais.

Seção I - Do Instituto de Planejamento Urbano de Bayeux – IPUB

Art. 40º - Fica instituído, através desta Lei, o Instituto de Planejamento Urbano de Bayeux – IPUB,como órgão de assessoramento e supervisão do sistema de planejamento municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas e níveis de gestão.

Art. 41º - Compete ao IPUB, sem prejuízo de outras atribuições de caráter provisório ou permanente, que lhe forem designados pela administração municipal:

I. coordenar a implementação do Plano Diretor e suas revisões;
II. gerir a compatibilização, aperfeiçoamento, compreensão, divulgação e aplicação das normas urbanísticas que compõem o ordenamento jurídico do Município;
III. implantar o Centro de Informações Municipal de que trata esta Lei;
IV. propor e/ou realizar, em caráter permanente, estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do conhecimento sobre os aspectos físico-ambientais, sócio-econômicos e gerenciais do Município;
V. atuar, em colaboração com os demais órgãos do governo e com a comunidade, pela permanente promoção do Município no contexto regional;
VI. elaborar e apreciar propostas urbanísticas, sócio-econômicas, físico-ambientais ou gerenciais de interesse para o desenvolvimento do Município;
VII. propor, apoiar ou coordenar a realização de fóruns sobre assuntos de interesse da administração municipal;
VIII. propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública;
IX. elaborar, apreciar, analisar e encaminhar propostas de alteração das Legislações de Parcelamento do Solo, Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento, Código de Obras e demais leis municipais correlatas;
X. elaborar e coordenar projetos de arquitetura e urbanismo de interesse público, desde que solicitado pela Secretaria de Planejamento e Controle.
XI. assessorar a elaboração do Plano Plurianual, do Orçamento e do Plano Anual de Ação do Governo Municipal;
XII. assessorar as Unidades de Gestão na elaboração dos Planos Anuais de Trabalho;
XIII. acolher e coordenar propostas de Operações Urbanas;
XIV. assessorar o órgão municipal de meio ambiente em questões de Estudos de Impacto Ambiental – EIAs - e Relatórios de Impactos Ambiental – RIMAs;
XV. elaborar o seu Regimento Interno, o Plano Anual de Trabalho e o Relatório Anual.

Parágrafo Único – a composição administrativa do IPUB será definida pelo seu regimento interno.

Art. 42º - Cabe à Prefeitura Municipal garantir as condições para o funcionamento adequado do Instituto de Planejamento Urbano de Bayeux.

Seção II - Do Conselho de Desenvolvimento Urbano

Art. 43º - Fica institutionalizado o Conselho de Desenvolvimento Urbano de Bayeux - CDU como órgão superior de consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 44º - São atribuições do CDU:

I. elaborar seu regimento interno;

II. monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e sugerir alterações das normas contidas nesta Lei e as demais leis municipais correlatas;

III. opinar sobre a compatibilidade das propostas de programas e projetos contidos nos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei;

IV. analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação municipal correlata;

V. apreciar e deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata;

VI. auxiliar o executivo municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;

VII. receber denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor.

Art. 45º - O CDU é composto por 12 (doze) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, sendo 6 (seis) conselheiros representantes do setor público e 6 (seis) conselheiros representantes da sociedade civil, com mandato de 3 (três), tendo a seguinte composição:

I. 3 (três) representantes do governo municipal

II. 1 (um) representante de órgãos ambientais;

III. 1 (um) representante de órgãos do patrimônio historio, artístico e cultural;

IV. 1 (um) representante de órgãos de infraestrutura;

V. 2 (dois) representantes de associações comunitárias;

VI. 2 (dois) representantes dos conselhos profissionais e sindicatos de trabalhadores;

VII. 2 (dois) representantes patronais

§ 1º - O Secretário de Planejamento e Controle é membro nato do Conselho, cabendo-lhe a indicação do seu respectivo suplente.

§ 2º - Os representantes dos órgãos municipais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Executivo Municipal.

§ 3º - Os outros representantes do setor público e também os da sociedade civil, deverão ser escolhidos entre seus pares, de forma democrática, com preferência aqueles com atuação direta no município.

§ 4º Todos os membros titulares e suplentes são nomeados pelo Prefeito, e homologados pela Câmara Municipal.

Art. 46º - As reuniões ordinárias do CDU serão públicas e mensais, podendo ser convocadas por iniciativa do presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Art. 47º - As deliberações do CDU serão tomadas por maioria simples, do total de conselheiros.

Art. 48º - O CDU adotará o regimento interno a ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal dispondo sobre os aspectos complementares aos dispositivos deste artigo.

Art. 49º - A reunião de instalação do CDU deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 50º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CDU será prestado diretamente pela Secretaria de Planejamento e Controle.

Seção III - Do Centro de Informações Municipais

Art. 51º - Fica instituído o Centro de Informações Municipais, com o objetivo de assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às gestões administrativas, físico-ambientais e sócio-econômicas do Município.

Art. 52º - O Centro de Informações Municipais, tem como atribuição contribuir para o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Art. 53º - Compete à Secretaria de Planejamento e Controle coordenar o planejamento e a gestão do Centro de Informações Municipais.

Art. 54º - São instrumentos relevantes para a operacionalização do Centro de Informações Municipais:

I. a rede municipal de informações para comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos;
II. As bases de dados setoriais;
III. os sistemas automatizados de gestão e de informações geo-referenciadas;

Art. 55º - São objetivos do Centro de Informações Municipais:

I. garantir transparência às ações da administração municipal;
II. assegurar a acessibilidade por parte da população das informações geradas e sistematizadas pelo Centro de Informações Municipais;
III. promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do sistema municipal de informações.
IV. contribuir para a modernização e racionalização gradual de toda a administração pública;
V. fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;

Capítulo II - *Da Gestão Democrática*

Art. 56º - - A gestão democrática objetiva valorizar e garantir o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais assegurando a transparência das ações administrativas e financeiras do município.

Art. 57º - São objetivos da gestão democrática:

I. a consulta á população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;
II. o apoio e a promoção de iniciativas de integração social e o aprimoramento da cidadania;
III. o fortalecimento dos Conselhos Municipais como principais instâncias de manifestação, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações da administração municipal;
IV. a garantia de condições efetivas da participação popular nos processos de decisão;
V. o apoio e a promoção de instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;
VI. a elaboração e a apresentação dos orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pela população;

TÍTULO VI - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Capítulo I - *Do Zoneamento*

Art. 58º - Para efeito de ordenamento do uso e ocupação do solo, o zoneamento da área urbana do município de Bayeux está representado no mapa 01, que é parte integrante desta Lei, devendo ser detalhado, ao nível de quadra, em escala compatível, no Código de Urbanismo.

Art. 59º - A área urbana do município de Bayeux compreende as seguintes zonas:

I. zonas de comércio e serviços
II. zonas industriais
III. zonas residenciais
IV. zonas especiais
V. zonas de restrições adicionais
VI. zonas de expansão urbana
VII. zonas institucionais

Parágrafo Único: Os índices e critérios urbanísticos para a ocupação das zonas instituídas serão estabelecidas no Código de Urbanismo do município de Bayeux.

Art. 60º - A área urbana de Bayeux será delimitada por Lei específica – Lei do Perímetro Urbano – e deverá abrigar atividades urbanas atendidas, no mínimo, por dois dos sistemas de infraestrutura básica e pelo serviço de transporte coletivo.

Art. 61º - As zonas de comércio e serviços são aquelas ocupadas e destinadas, predominantemente, às atividades comerciais e de prestação de serviços.

Art. 62º - As zonas industriais são aquelas com predominância de equipamentos industriais leves e pesados.

Art. 63º - As zonas residenciais são aquelas destinadas predominantemente aos usos residenciais unifamiliar e multifamiliar.

Art. 64º - As zonas especiais são aquelas áreas do território municipal de uso específico e legislação própria, de parcelamento e ocupação do solo e compreendem:

I. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
II. Zona Especial de Preservação Natural;
III. Zona Especial de Preservação Ambiental.

Parágrafo Único: a criação de zonas especiais e a alteração dos perímetros das zonas existentes, devem ser aprovadas em Lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 65º - As zonas de restrições adicionais são partes da área urbana nas quais o interesse social de preservação de características ambientais, paisagísticas, históricas e culturais, como patrimônio comum, impõe restrições adicionais ao uso e ocupação do solo.

Art. 66º - As áreas delimitadas como zonas de expansão urbana, são aquelas destinadas as ocupações posteriores, por atividades urbanas, a serem definidas pelo órgão central de planejamento urbano desde que supridas adequadamente da infraestrutura básica.

Parágrafo Único: A área do manancial de Marés deverá ser devidamente compatibilizada ao Decreto Estadual 8.047 de 8 de junho de 1979.

Art. 67º - As zonas institucionais são aquelas destinadas à implantação de equipamentos e atividades dos diversos níveis de governo.

Seção I - Da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

Art. 68º - As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, são aquelas destinadas à produção e à recuperação de habitações de interesse social e envolvendo terrenos públicos ou particulares ocupados por habitações subnormais ou por assentamentos assemelhados, em que haja interesse público em se promover à urbanização ou a regularização jurídica da posse da terra, e também, por lotes urbanos ou glebas subutilizados ou não utilizados

Parágrafo Único: As ZEIS estão delimitados no Mapa 2, que integra esta Lei.

Art. 69º - O Poder Municipal deverá elaborar plano de urbanização para as áreas de interesse social, estabelecendo:

I. padrões específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e para as edificações;
II. as formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações de moradores na viabilização do empreendimento;
III. os instrumentos legais a serem utilizados, notadamente o direito de preempção, para a efetiva consecução do plano, que será definido por lei municipal específica e em observância ao disposto no artigo 25 do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01).

Art. 70º - O Poder Municipal, para implementar a regularização fundiária nas ZEIS, poderá:

I. utilizar a concessão real de uso, quando o assentamento for sobre área pública Municipal, mediante lei específica,
II. assegurar a prestação de serviços de assistência jurídica e técnica gratuita à população de baixa renda, para a promoção da ação de usucapião urbano;
III. utilizar o direito de preempção da forma que dispõe o artigo 25 do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01);

Art. 71º - não será permitido a transferência para terceiros de quaisquer forma de regularização fundiária da propriedade, sem a prévia autorização da prefeitura municipal, ouvido o órgão responsável pela política de habitação do município.

Art. 72º - Não são passíveis de urbanização e regularização fundiária as habitações subnormais ou assentamentos assemelhados localizados em áreas de uso público, nos seguintes casos:

I. localizados sobre rede de água, esgotos ou gás ou sob redes de alta tensão;
II. localizados em área que apresente risco à segurança de seus ocupantes, constatado através de laudo técnico de órgão competente;
III. localizados em área destinada à realização de obras de interesse coletivo;

Seção II - Das Zonas Especiais de Preservação Natural

Art. 73º - Zonas Especiais de Preservação Natural são partes do território, localizadas tanto na área urbana, nas quais o interesse social de preservação, manutenção e recuperação de características naturais, paisagísticas e ambientais, impõe normas específicas e diferenciadas para o uso e ocupação do solo, abrangendo

I. o Parque Estadual da Mata do Xém-Xém;

II. as áreas ribeirinhas dos rios Sanhauá, Paroeiras, do Meio e do riacho Tambay;
III. os manguezais;
IV. o manancial de Marés;
V. as lagoas;
VI. as ilhas;
VII. os terrenos urbanos e encostas com declividade superior a 25% (vinte e cinco por cento)

Parágrafo Único: As Zonas Especiais de Preservação Natural a que se refere os incisos de I a VI estão indicados no mapa 3 que integra esta Lei.

Seção III - Das Zonas Especiais de Preservação Ambiental

Art. 74º - Zonas Especiais de Preservação Ambiental são partes do território, localizadas na área urbana, nas quais o interesse social de preservação, manutenção e recuperação de características ambientais, históricas e culturais impõe normas específicas e diferenciadas para o uso e ocupação do solo, compreendendo:

I. a ponte sobre o rio Sanhauá;
II. o bairro do Baralho;
III. a praça 6 de junho;
IV. as áreas tombadas ou preservadas por legislação municipal, estadual ou federal;
V. a sede do antigo leprosário;
VI. as edificações de significativa relevância para a história e a cultura da cidade.

Parágrafo Único: As Zonas Especiais de Preservação Ambiental a que se refere os incisos de I a V estão indicados no mapa 3 que integra esta Lei.

Seção IV - Das Zonas de Restrições Adicionais

Art. 75º - Constituem-se Zonas de Restrições Adicionais:

I. o cone de proteção de vôo do Aeroporto Internacional Castro Pinto;
II. o bairro do Baralho.

Art. 76º - Aplica-se às edificações delimitadas pelo cone de proteção de vôo do aeroporto, as restrições definidas em legislação especifica do Departamento de Aeronáutica Civil – DAC e da Lei Municipal 695/98 de 15 de maio de 1998, que dispões sobre o zoneamento de uso do solo na área de entorno do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto.

Art. 77º - A restrição adicional do bairro do Baralho deverá ser objeto de regulamentação específica no Código de Urbanismo, no Código de Obras e Edificações para permitir sua ocupação ordenada, devendo ser objeto de um projeto específico que garanta sua referência histórico-cultural.

Capítulo II - *DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA*

Art. 78º - Para o desempenho adequado do desenvolvimento da política urbana do município de Bayeux serão utilizados os seguintes instrumentos urbanísticos:

I. da outorga do direito de construir;
II. das operações urbanas consorciadas;

III. da transferência do direito de construir;
IV. do direito de preempção:
V. da concessão real de uso;
VI. da usucapião urbano;
VII. do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 79º - Fica definido o Índice de Aproveitamento 1,0 (hum) como Índice Básico para toda a zona urbana do município de Bayeux.

Art. 80º - Fica definido o Índice de Aproveitamento 4,0 (quatro) como Índice Máximo para as áreas urbanas que contenham:

I. pavimentação;
II. iluminação pública;
III. sistema de drenagem pluvial;
IV. rede de esgotos;
V. rede de abastecimento d'água.

§ 1º - O índice máximo de aproveitamento deverá também se adequar às densidades máximas previstas para cada área, a ser definido em legislação específica.

§ 2º - Será objeto de legislação urbanística, a definição de critérios e procedimentos para utilização de outros índices de aproveitamento, considerado o Índice Básico e o Índice Máximo estabelecido nesta Lei.

§ 2º -Lei específica municipal definirá os procedimentos para utilização de índice de aproveitamento superior a 4,0 (quatro), conforme o disposto no artigo 30 do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01).

Art. 81º - O Executivo Municipal poderá, através de lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, definido em legislação municipal própria, quando o referido imóvel for considerado necessário para:

I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III. servir a programa de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
IV. construção de habitação de interesse social.

Parágrafo Único: O órgão central do sistema de planejamento deverá assessorar e coordenar o que trata o "caput" deste artigo.

Art. 82º - O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, deverá analisar os impactos de empreendimentos públicos ou privados que acarretem :

I. as condições de aumento de densidade populacional;
II. a sobrecarga da rede viária de transporte;
III. os danos ao meio ambiente;
IV. as condições desfavoráveis de ventilação e iluminação;
V. os movimentos de terra e produção de entulhos;
VI. as alterações prejudiciais nos padrões habitacionais e urbanísticos da vizinhança.

§ 1º - Os empreendimentos sujeitos aos impactos de vizinhança deverão apresentar seu EIV ao órgão central do sistema de planejamento para elaborar parecer técnico que será analisado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e por outras instâncias específicas, quando for o caso.

§ 2º - O Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui nem exime o Relatório de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso, que deverá ser produzido e encaminhado aos órgãos específicos, conforme legislação em vigor.

Seção I - Da Operação Urbana

Art. 83º - Operação Urbana é o conjunto de intervenções e medidas integradas, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais, observado o interesse público, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º - São participantes da Operação Urbana os proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

§ 2º - O Instituto de Planejamento Urbano de Bayeux acolherá, coordenará, aprovará e fiscalizará todo projeto de Operação Urbana.

§ 3º - A Operação Urbana pode ser proposta pelo executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 4º - No caso de Operação Urbana de iniciativa da municipalidade, a Prefeitura, mediante chamamento em edital, definirá a proposta que melhor atenda ao interesse público.

Art. 84º - A Operação Urbana envolve intervenções e medidas como:

I. tratamento urbanístico de áreas públicas;
II. abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
III. implantação de programa habitacional de interesse social;
IV. implantação de equipamentos públicos;
V. proteção e recuperação de patrimônio cultural;
VI. proteção ambiental;
VII. reurbanização;
VIII. regularização fundiária de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente;
IX. transferência de Potencial Construtivo, na forma da lei.

Art. 85º - Cada Operação Urbana será prevista em lei específica que estabelecerá:

I. a finalidade da intervenção proposta;
II. o perímetro da área da intervenção;
III. o plano urbanístico para a área;
IV. os procedimentos de natureza econômica, administrativa, urbanística e ambiental necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;
V. os parâmetros urbanísticos locais;
VI. os incentivos fiscais e mecanismos compensatórios, previstos em lei, para os participantes dos projetos e para aqueles que por ele prejudicados;
VII. o prazo de vigência.

§ 1º - A modificação prevista no inciso V somente pode ser feita se justificada pelas condições urbanísticas da área da operação e com a anuência do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - O projeto de lei que tratar da Operação Urbana pode prever que a execução de obras por empresas da iniciativa privada seja remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado.

Art. 86º - Os recursos financeiros levantado para Operação Urbana são exclusivos à sua realização.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87º - A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 88º - Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 89º - O poder executivo deverá providenciar a atualização e compatibilização das normas legais com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor.

Art. 90º - Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para criação do Instituto de Planejamento Urbano de Bayeux, contados da publicação desta lei.

Art. 91º - Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto anualmente.

Art. 92º - . O Poder Executivo deve apresentar à Câmara Municipal, no prazo de um ano contados a partir da publicação desta lei, a revisão e adaptação do Código Tributário devendo submeter a aprovação da Câmara de Vereadores, no mesmo prazo, o Código de Urbanismo, o Código de Obras e de Edificações, o Código de Posturas e o Código de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 93º - Serão elaborados até 12 (doze) meses, a partir da data da publicação desta lei, os seguintes instrumentos de planejamento:

I. Base Cartográfica;
II. Cadastro Técnico;
III. Planta de Valores Imobiliários;
IV. Cadastro de Equipamentos Urbanos;
V. Cadastro de Informações Sociais.

Art. 94º - O Sistema de Planejamento acompanhará e fiscalizará a execução do Plano Diretor, revisando-o globalmente, num prazo máximo, a cada 10 (dez) anos, quando serão incorporadas ou não as revisões parciais.

Art. 95º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bayeux, 27 de dezembro de 2004.

Sara Maria Francisca Medeiros Cabral

Prefeita